



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990249 - SC (2025/0097653-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICARDO KOTHE
ADVOGADOS : ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO DE CANNABIS SATIVA COM FINALIDADE MEDICINAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que pretendia salvo-conduto para o plantio de Cannabis sativa com finalidade medicinal.
2. O agravante já havia obtido autorização judicial para o plantio de *cannabis sativa* em favor de sua sogra, o que gerou a discussão sobre a possibilidade de cumulação de autorizações para o plantio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder salvo-conduto ao agravante para o plantio de *cannabis sativa* com finalidade medicinal, considerando que já existe autorização judicial para o plantio em favor de sua sogra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O fundamento de que a concessão de nova autorização poderia resultar em cumulação indevida de plantas foi mantido, considerando a segurança pública.
5. A documentação apresentada pelo agravante foi considerada adequada às exigências jurisprudenciais, comprovando a necessidade do uso medicinal.
6. Foi decidido que o agravante pode utilizar a quantidade de plantas já deferidas em favor de sua sogra, para ambos, respeitando-se o direito à saúde e preservando a segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido para conceder salvo-conduto ao agravante, nos limites da autorização já concedida à sua sogra.
Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para plantio de *cannabis sativa* com finalidade medicinal deve considerar autorizações já existentes para evitar cumulação indevida. 2. A utilização conjunta de plantas já autorizadas é permitida quando comprovada a necessidade medicinal e a adequação documental."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990249 - SC (2025/0097653-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICARDO KOTHE
ADVOGADOS : ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO DE CANNABIS SATIVA COM FINALIDADE MEDICINAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que pretendia salvo-conduto para o plantio de Cannabis sativa com finalidade medicinal.
2. O agravante já havia obtido autorização judicial para o plantio de *cannabis sativa* em favor de sua sogra, o que gerou a discussão sobre a possibilidade de cumulação de autorizações para o plantio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder salvo-conduto ao agravante para o plantio de *cannabis sativa* com finalidade medicinal, considerando que já existe autorização judicial para o plantio em favor de sua sogra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O fundamento de que a concessão de nova autorização poderia resultar em cumulação indevida de plantas foi mantido, considerando a segurança pública.
5. A documentação apresentada pelo agravante foi considerada adequada às exigências jurisprudenciais, comprovando a necessidade do uso medicinal.
6. Foi decidido que o agravante pode utilizar a quantidade de plantas já deferidas em favor de sua sogra, para ambos, respeitando-se o direito à saúde e preservando a segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido para conceder salvo-conduto ao agravante, nos limites da autorização já concedida à sua sogra.

Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para plantio de *cannabis sativa* com finalidade medicinal deve considerar autorizações já existentes para evitar cumulação indevida. 2. A utilização conjunta de plantas já autorizadas é permitida quando comprovada a necessidade medicinal e a adequação documental."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO KOTHE** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse concedido salvo-conduto para o plantio de *cannabis sativa* com finalidade medicinal.

Neste agravo regimental, alega que "A negativa se fundamenta, segundo o Relator que ao paciente já fora concedida a ordem para o plantio de *cannabis* em favor de sua sogra, sendo assim, a concessão da ordem acarretaria em cumulação indevida e pouco recomendável do ponto de vista de segurança pública em relação a grande quantidade de plantas, de modo que deve buscar o paciente, conforme orientação do Relator, 'obter o quantitativo necessário para o seu tratamento das plantas também destinadas ao tratamento de sua sogra'. Assim, embora o relator quando não conheceu a ordem sugeriu que o paciente deva utilizar as mesmas plantas destinadas ao tratamento de sua sogra ao seu próprio tratamento estas condutas configurariam um desvirtuamento do salvo-conduto expedido em relação ao tratamento de sua sogra, assim, incorre em crime e consequentemente colocando sua liberdade em risco".

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja concedido salvo-conduto para o plantio de *cannabis sativa* com finalidade medicinal.

A ele assiste razão em parte.

Preserva-se hígido o fundamento de que o agravante já fora contemplado pelo Judiciário com a concessão do instrumento precário para plantio de *cannabis sativa* em favor de sua sogra (e-STJ, fls. 60-76), o que permitiria, se concedida nova ordem, uma cumulação indevida e pouco recomendável do ponto de vista de segurança pública de grande quantidade de plantas proscritas, de modo que deve o agravante buscar obter o quantitativo necessário para o seu tratamento das plantas também destinadas ao tratamento de sua sogra, o que não se revela inviável do ponto de vista agrônômico.

Para tanto, reconhecendo que a documentação acostada (e-STJ, fls. 77-104) está adequada às exigências jurisprudenciais desta Corte, ficando comprovada a necessidade do paciente da medicação, a autorização deve ser concedida para a utilização compartilhada, pelo agravante e sua sogra, da quantidade de plantas de *cannabis sativa* já deferidas em favor dela em outra ação mandamental.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para conceder salvo-conduto ao agravante, a fim de que possa compartilhar da autorização concedida nos autos do HC n. 5008365-34.2023.4.04.7200, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos limites ali deferidos.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990249 - SC (2025/0097653-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RICARDO KOTHE
ADVOGADOS : ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

Adoto o relatório lançado pelo Ministro relator Ribeiro Dantas.

A controvérsia consiste em determinar se o agravante possui os requisitos para a concessão de salvo-conduto para o plantio de *Cannabis sativa L.* para tratamento de saúde.

A conclusão do voto-condutor é no sentido de que o agravante tem direito ao salvo-conduto, motivo pelo qual deu parcial provimento ao agravo para o compartilhamento da autorização concedida no HC n. 5008365-34.2023.4.04.7200, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos limites ali deferidos em favor da sogra do agravante.

Peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Ribeiro Dantas para apresentar a minha ressalva. E o faço apoiado nos seguintes argumentos: (i) o medicamento caseiro não tem concentração nem potência ideal que propicie a segurança, podendo apresentar riscos à saúde; (ii) a plantação de *Cannabis sativa L.*, da forma como deferida, não é sujeita à fiscalização da ANVISA e dos órgãos de controle, podendo ser utilizada para outros fins; (iii) a RDC n. 327, de dezembro de 2019, da ANVISA, regulamentou os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabeleceu requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais; (iv) os medicamentos de *Cannabis* estão disponíveis em todas as farmácias do território nacional, com controle químico e farmacêutico que a plantação e extração caseira não propicia.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Ribeiro Dantas, acompanho o voto com ressalvas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 990.249 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0097653-3

Número de Origem:

50083653420234047200 50265248820244047200 50359988320244047200

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENRICO CUONO MANGINI

ADVOGADOS : ENRICO CUONO MANGINI - SP425184

CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : RICARDO KOTHE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO KOTHE

ADVOGADOS : ENRICO CUONO MANGINI - SP425184

CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025